



PODER LEGISLATIVO

Decreto N° 523

QUE AUTORIZA Y ESTABELECE O REGIME DAS ZONAS FRANCAS

O CONGRESSO DA NAÇÃO PARAGUAIA DA SANÇÃO A FORÇA DE LEI

CAPÍTULO 1

DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Artigo 1°.- As Zonas Francas são áreas do Território Nacional, localizadas e autorizado como tal pelo Poder Executivo, sujeito a controle fiscal, aduaneira e administrativo que é estabelecido na presente lei e os regulamentos pertinentes.

Artigo 2°.- As Zonas Francas devem ser instaladas em áreas de propriedade privada vedada em forma de garantir o seu isolamento do Território Aduaneiro, com uma única entrada e saída das mesmas.

Para os efeitos desta Lei, será por:

Território Aduaneiro: todo o âmbito terrestre, de água e ar, submetido à soberania da República do Paraguai, que se aplica o mesmo sistema de pauta e de proibições de caráter económico as importações e exportações. Não constituem território aduaneiro das Zonas Francas:

Terceros Países u outros países: O âmbito geográfico submetido à soberanía de outros países.

Artigo 3°.- Nas Zonas Francas podem desenvolver as seguintes atividades, separadamente ou em combinação:

- a) Comercial: são aqueles em que os usuários dedicam o internamento de mercadorias destinadas a sua intermediação sem sofrer algum tipo de transformação ou modificação,

incluindo o depósito, seleção, classificação, manipulação, mistura de mercadorias ou matérias-primas.

- b) Industrial: Eles são aqueles em que os usuários são dedicados a fabricação das mercadorias para exportação no exterior, através do processo de transformação de matérias-primas ou produtos semi-acabados de origem nacional ou importado, incluindo aqueles que, pelas suas características, são classificados em embalagens; y,
- c) Serviços: São aqueles em que os usuários são dedicados em reparos e manutenção de máquinas e equipamentos.

Os serviços não especificados nesta Lei, que sejam destinados ao mercado internacional podem ser autorizados pelo Poder Executivo, a pedido do Conselho Nacional das Zonas Francas, que terá o tratamento fiscal previsto na mesma para as Zonas Francas.

Artigo 4º.- Para os efeitos desta Lei, será por:

- a) Internação: A introdução de mercadorias para a área do território aduaneiro, ou em países terceiros.
- b) Exportação: A remoção de mercadorias da área em direção ao território aduaneiro ou país terceiro e a venda de produtos semi-acabados para empresas localizadas dentro da mesma área ou em outras zonas situadas no território nacional a fim de completar o processo de fabricação ou para seu embalagens e posterior envio para o território aduaneiro.

CAPITULO II

DO CONSECCIONÁRIO

Artigo 5º.- A os efeitos desta Lei Concessionário É a pessoa jurídica que adquire o direito por contrato celebrado com o Executivo de habilitar, gerenciar e explotar uma Zona Franca e deve construir a infra-estrutura necessária para a instalação e operação das empresas dos usuários da área, nos termos estabelecidos no contrato.

Alternativamente, um concessionário terá o direito de instalar somente sua indústria dedicada exclusivamente ao fabrico das mercadorias de exportação, no qual caso também assumirá as obrigações que correspondem ao usuario.

Artigo 6º.- As concessões serão concedidos por um período de 30(trinta) anos a menos que o Concessionário quer por um período mais curto, contados a partir do contrato de concessão celebrado.

Este prazo pode ser prorrogado nas condições legais que regem as Zonas Francas para a data da prorrogação por igual período, desde que o concessionário tenha dado pleno cumprimento das obrigações legais e contratuais.

CAPÍTULO III

DOS USUÁRIOS

Artigo 7º.- a os efeitos desta Lei Usuário da Zona Franca É a pessoa física ou jurídica que desenvolve qualquer das actividades referidas no artigo 3 ° desta Lei.

O usuário adquire o direito de operar na Zona Franca, através de contrato com o Concessionário.

Artigo 8º.- Em caso nenhum, o Estado pode ser Concessionário ou Usuário.

Artigo 9º.- Os usuários devem cumprir com os requisitos legais estabelecidos para os comerciantes e inscrever-se em registros correspondentes nacionais e deve levar contabilidade separadamente de qualquer outra atividade fora da Zona Franca e seu nome ou nome da empresa irá adicionar a expressão usuario da Zona Franca.

Artigo 10º.- Os requisitos para ser Usuário são:

- a) Não é à falencia; e,
- b) Não é inibida Propriedade.

Artigo 11º.- Os Usuários da Zona Franca deverão investir

- a) Investir na suas actividades o capital indicado no respectivo pedido e a desenvolver as actividades acordadas.
- b) Começar a investir em um período não superior a 1 ano do contrato celebrado com o Concessionário.

- c) No caso dos usuarios de uma Zona Franca Industrial devem começar a produzir as indústrias num prazo não superior a dois anos contado a partir da data do contrato celebrado com o concessionário, exceto nos casos em que a natureza da produção requer um longo prazo que deve ser justificado no momento da autorização.
- d) Cumprir os regulamentos na proteção e conservação do meio ambiente, segurança, eliminação da poluição, conservação de áreas verdes e para a proteção da flora e fauna Paraguaia estabelecido nas leis e disposições que ditam o Conselho Nacional das Zonas Francas.
- e) Apresentar suas declarações juramentadas e executar os trâmites administrativos, aduaneiros e fiscais e aqueles que têm as leis e os regulamentos.

CAPÍTULO IV

REGIME TRIBUTÁRIO NAS ZONAS FRANCAS

Artigo 12º.- Os Concessionários não são abrangidos nas isenções e vantagens oferecidas por esta Lei para os usuários, sem prejuízo do que pode aplicar para a Lei N ° 60 "QUE APROVA, COM MODIFICAÇÕES, O DECRETO-LEI N ° 27, DATADA DE 31 DE MARÇO DE 1990, "POR QUE É MODIFICADA E LARGA, O DECRETO-LEI N. ° 19, DATADA DE 28 DE ABRIL, 1989", QUE ESTABELECE O REGIME DE PROMOTORES DE INCENTIVOS FISCAIS PARA O INVESTIMENTO DE CAPITAL DE ORIGEM NACIONAL E ESTRANGEIRA, de 26 de março de 1991.

Ficam isentos do Imposto ao Valor Acrescentado pelos serviços prestados para os usuarios.

As vendas de bens e serviços do território aduaneiro, para as Zonas Francas terão o tratamento fiscal dado às exportações.

Artigo 13º.- As atividades descritas no Artigo 3º da presente Lei realizadas na Zona Franca e os resultados obtidos pelos usuários serán isentos de todo tributo nacional, departamental e municipal com exceção do regime fiscal previsto no presente capítulo. Todas as outras atividades realizadas na zona devem ser sujeitos ao regime fiscal geral do país.

Qualquer mudança na Lei Tributária que ocorre no futuro pode não se aplicar a pessoas que receberam o regime da presente Lei, a menos que eles optam pelo novo regime tributário.

A isenção de imposto estende-se para a incorporação dos Usuários Empresas das Zonas Francas e remessa de lucros ou dividendos aos países terceiros. Inclui também a isenção de imposto para o pagamento de royalties, honorários, comissões, juros e quaisquer outras remunerações por serviços, assistência técnica, transferência de tecnologia, empréstimos e financiamentos, aluguel de equipamentos e serviço completo de países terceiros a os usuarios das Zonas Francas.

Artigo 14.- Os usuários que podem realizar atividades comerciais, industriais ou de serviços e dedicado exclusivamente à exportação para países terceiros serão tributados a uma taxa fixa, chamada "Impuesto de Zona Franca" cuja taxa será de 0,5% (média por cento), sendo a sua base tributável o valor total de sua receita bruta de vendas para países terceiros.

Este imposto será resolvido e pago na formalização de escritorio de exportação.

Artigo 15.- Os Usuários que exerçam atividades comerciais e que exerçam atividades também como as exportações para países terceiros, as vendas para o Território Aduaneiro, será taxado o Imposto de Renda que existe no Território Aduaneiro para atividades comerciais, na porcentagem que eles representam do montante total da sua renda bruta e deduziremos suas despesas na mesma proporção sem prejuízo de pagar “O Imposto da Zona Franca” sobre a receita bruta de exportações para terceiros países referidos no artigo 14.º desta Lei.

Artigo 16º.- Os usuários que podem realizar atividades comerciais, industriais ou de serviços podem vender para o território aduaneiro bens terminados e serviços tributando de acordo com as disposições do Artigo 14.º a receita bruta de tais vendas ao território aduaneiro, dentro do exercício fiscal correspondente, não ultrapasse 10% (dez por cento) em relação ao total da renda bruta pelas vendas da empresa.

Modificado Cap. VI, Art.35, Numeral 10, Ley 2421/04

Artigo 17º.- Quando uma mesma empresa comercial, industrial ou serviços exerçam atividades também de exportações para países terceiros, vendas para o território aduaneiro que excedam do 10% (dez por cento) em relação ao total da receita bruta de vendas da empresa, no prazo de um ano fiscal, será taxado o Imposto de Renda que é eficaz para as actividades industriais ou serviços com uma redução de 70% (setenta por cento) da taxa aplicável, na porcentagem que representa as vendas para o Território Aduaneiro do montante total da sua renda bruta e deduziremos suas despesas na mesma proporção sem prejuízo do “Imposto da Zona Franca” sobre as receitas de operações de exportação para países terceiros.

Derogado Capt. VI – Art.35 d)-Ley

Artigo 18º.- Em todos os casos as empresas comerciais, industriais e de serviços podem escolher entre pagar a "Impuesto de Zona Franca" ou pagar o Imposto de Renda que é a corrente que corresponde a atividades comerciais, industriais e de serviços. "Optando por um deles, não pode mudar para um outro imposto até após 4 (quatro) exercícios fiscais.

Artigo 19º.- As empresas comerciais, industriais e de serviços levaram registros de imposto simplificado das operações de concentração e de exportação a ser estabelecido pelo Ministério da Tesouraria, a menos que decidirem tributar o Imposto de Renda que é eficaz para as actividades industriais ou serviços nesse caso deve necessariamente levar registros que estabelece a Autoridade Fiscal para tais contribuintes.

Artigo 20º.- As importações ao Território Aduaneiro de empresas comerciais, industriais e de serviços baseados na Zona Franca sujeita-se a todos os impostos de importação, incluindo as tarifas, exceto aqueles produtos industriais que em sua configuração estejam em conformidade com a exigência do regime de origem exigido pela legislação para categorização como produto nacional ou os exigidos por acordos internacionais existentes.

No caso das empresas industriais serão excepcionadas dessa Tarifa aqueles que compreende a origem exigida de acordo com os acordos internacionais em vigor em nosso país.

O poder executivo tem competência para aprofundar as preferências pautais para os produtos que são considerados estratégicos para o desenvolvimento do país.

Artigo 21º.- Para os efeitos da presente Lei, aplica-se o regime que ela esperava para venda toda operação onerosa ou gratuita que é causada pelo fato de que um bem seja fabricado ou transformado ou montadas ou reparado na Zona Franca é enviada fora da Zona Franca ou alienado para pagamento para outros dentro da mesma Zona Franca, incluindo a afectação ao uso ou consumo pessoal do proprietário, sócios e diretores da empresa, dos bens desta.

Artigo 22º.- A exportação de qualquer tipo de bens e serviços do território aduaneiro para uma Zona Franca será pago como se fossem operações de exportação para países terceiros, para todos os efeitos fiscais e aduaneiras administrativos.

Artigo 23º.- A introdução de mercadorias em Zonas Francas, ou de países terceiros ou de Território Aduaneiro devem ser isentos de todo tributo nacional em regime de internamento departamental ou municipais, exceto as taxas de serviços efectivamente prestados.

Artigo 24º.- A exportação ou reexportação de produtos e serviços de Zonas Francas para países terceiros, a mesma Zona Franca ou outras Zonas Francas ou Território Aduaneiro deve ser isento de todo tributo nacional, departamental e municipal.

Artigo 25º.- O valor das mercadorias de exportação será o valor aduaneiro, determinado de acordo com a legislação aplicável para operações de comércio exterior.

Artigo 26º.- A Administração Nacional de Navegação e Portos receberá a quantidade de serviços efectivamente prestados pelo mesmo para todas as mercadorias para ou desde as Zonas Francas não sendo as taxas capazes de exceder a carga no porto de Assunção. Os serviços não prestados efetivamente estará isentos do pagamento de taxas ou tarifas.

A os efeitos da aplicação das tarifas da Administração Nacional de Navegação e Portos, o ingresso e egresso ao Território Aduaneiro e transferir a partir de tais locais de ingresso o saída as Zonas Francas ou vice-versa deve ser considerado como tráfego internacional e será cobrado como uma única operação.

No contrato da concessão se ficará estabelecidas as facilidades portuárias que o Concessionário irá fornecer aos Usuários, as que estarão isentas de todo tributo.

Artigo 27º.- Os bens de capital introduzidos na Zona Franca serão isentos de todo tributo, incluindo os bens sob contrato de locação para o modo de "leasing".

Artigo 28º.- Os bens de capital introduzidos na Zona Franca em conformidade com as franquias Fiscais concedidos por esta Lei não podem ser vendidos, alugados ou transferidos a qualquer título, a pessoas que residam no Território Aduaneiro sem o pagamento prévio do comprador de impostos de importação, determinado com base ao valor atual dos mesmos, a menos que o comprador goza os mesmos incentivos fiscais. A venda, arrendamento ou transferência por qualquer título, dos mesmos para os Concessionários ou Usuários para a sua utilização dentro das Zonas Francas deve ser isenta de qualquer imposto.

Artigo 29º.- Os bens, mercadorias e productos de origem de países terceiros destinados a Zonas Francas devem ter o destino imediatamente uma vez que chegou ao país. Da mesma forma, os bens,

mercadorias e matérias-primas de origem das Zonas Francas para países terceiros ou de outras Zonas Francas deve ter o destino imediatamente, uma vez que eles deixam as Zonas Francas. Não podem permanecer em nenhum depósito, exceto aqueles localizados no interior das instalações aduaneiras ou outros autorizados por Lei e durante o prazo máximo fixado pelo Regulamento.

Artigo 30º.- Quando o comércio é permitido dentro de uma Zona Franca para o varejo é presumido, de pleno direito, que o mesmo é feito com a finalidade de introdução no Território Aduaneiro, o comprador terá que pagar tributos de importação. O Ministério da Tesouraria deve regular a forma de liquidação e cobrança dos impostos.

O Poder Executivo pode regular as vendas para turistas em dito caso, tais vendas terá o tratamento fiscal correspondente exportações para países terceiros.

Artigo 31º.- Será responsável da Direção Geral de Aduanas , através de seus escritórios estabelecidos nas Zonas Francas , o controle de entrada de mercadorias , ou a saída das Zonas Francas. Terá a responsabilidade para a transferência de mercadorias de ou para portos de embarque , terrestre , rio, ou ar do país. Irá controlar as listas de mercadorias contidas em escritórios de importação e exportação e as remessas de valores que lhes são atribuídas e tomar todas as medidas de controle fiscal aduaneiro ou administrativas que são necessarias.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Artigo 32º.- As infracções desta Lei e/ou violação de obrigações contratuais por parte do Concessionário será sancionado pelo Conselho Nacional de Zonas Francas da seguinte maneira:

- a) Uma multa correspondente de até 1% (um por cento) sobre o montante do investimento previsto de acordo com a gravidade da infracção;
- b) Com o cancelamento da concessão para operar a zona livre se a violação da lei e/ou cumprimento de obrigações contratuais são repetidos grave.

Em caso de Revogação da Concessão o Poder Executivo deverá tomar as medidas necessárias para efeitos de manutenção das infra-estruturas essenciais e fornecer serviços para o funcionamento normal da Zona Franca.

O Concessionário é obrigado a vender ou arrendar a propriedade e suas melhorias afectadas a Zona Franca dentro de um período de um ano a contar da data que o cancelamento foi executariado, a favor de outra pessoa que atende aos requisitos estabelecidos nesta Lei para os Concessionários.

Se assim não faz, o Conselho Nacional das Zonas Francas, haverá o leilão da propriedade e suas melhorias. Os licitantes podem ser pessoas que preencham os requisitos estabelecidos na presente lei para os Concessionários. O fluido produzido do mesmo será creditado ao seu dono; e,

- c) Nenhum destes pressupostos, o Concessionário é exonerado da Responsabilidade Civil, Fiscal, Administrativa ou Penal.

Artigo 33º.- As infracções desta Lei e/ou violação de obrigações contratuais por parte do Usuário será sancionado pelo Conselho Nacional de Zonas Francas da seguinte maneira:

- a) Com uma multa de até 1% (um por cento) sobre o valor do investimento planejado de acordo com a gravidade da infracção.
- b) Com o cancelamento da concessão para operar a Zona Franca se a violação da Lei e/ou violação de obrigações contratuais são repetidas e graves; e,
- c) Em nenhum desses casos, o usuário é aliviado de responsabilidade civil, fiscal, administrativa e/ou penal.

Artigo 34º.- Constituem violações graves dos usuarios:

- a) A não transferência para a respectiva Zona Franca de mercadorias que entraram no país para a Zona dentro dos prazos estabelecidos no regulamento.
- b) A saída de bens a partir da Zona Franca para países terceiros ou no Território Aduaneiro, sem despacho para exportação.
- c) A falsidade na lista das mercadorias exportadas para países terceiros ou no Território Aduaneiro, sobre a natureza, quantidade, qualidade ou valor, incluindo produtos vendidos a retalho na Zona Franca.

O cometimento de tais irregularidades irá resultar em uma multa equivalente a três vezes a força do Artigo 33.

Artigo 35°.- Serão solidariamente responsáveis gestores e diretores da empresa, que deve ser desqualificado por um período de 10 (dez) anos para administrar uma outra empresa concessionária, de investimento ou Usuária da Zona Franca.

Artigo 36°.- Que inserir ou retirar mercadorias das Zonas Francas nesta Lei em contradição com as disposições desta Lei será culpado do crime de contrabando.

Artigo 37°.- Fica criado o Conselho Nacional de Zonas Francas, organismo autónomo cuja relação com o Executivo é feita por meio do Ministério da Tesouraria.

O Conselho Nacional de Zonas Francas é responsável de fiscalização e controle das Zonas Francas e será composto por três (3) membros designados pelo Executivo em nome de cada uma das seguintes instituições:

- 1- Ministério da Tesouraria.
- 2- Ministério de Indústria e Comércio; e,
- 3- Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Também integrarão esse Conselho:

- 1- Um Representante de Usuários das Zonas Francas; e,
- 2- Um Representante dos Concessionários das Zonas Francas.

O Representante dos Usuários e os Concessionários será eleito pelos seus pares por meio de votos diretos, a chamada do Representante do Ministério da Tesouraria e vai durar 3 (três) anos no exercício de suas funções. A falta de escolha desses representantes não impedirá o funcionamento do Conselho. Um representante do Conselho vai presidir as assembleas para a eleição do Representante dos Concessionários e Usuários.

A Presidência do Conselho será exercida rotativamente pelos seus membros, no ordem consinado no presente artigo, por períodos de 1 (um) ano.

Artigo 38º.- Os membros do Conselho que representam o Executivo irão receber uma remuneração do Estado.

Artigo 39º.- O Conselho deve nomear um Diretor Executivo e pessoal administrativo necessário, a ser nomeado pelo Executivo.

Os mesmos serão orçamentados e devem executar as diretrizes do Conselho.

Artigo 40º.- O Conselho Nacional das Zonas Francas se reunirá validamente com a presença da maioria de seus membros.

As decisões do Conselho são tomadas por maioria simples, corresponderá ao Presidente também voto duplo em caso de empate.

Artigo 41º.- As deliberações do Conselho Nacional das Zonas Francas pode ser sujeito sob recurso de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de notificação.

As deliberações do Conselho pode ser objecto de recurso no prazo de 10 (dez) dias ante o Poder Executivo. A Resolução do Executivo caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ante o Tribunal de Contas.

As resoluções pelo qual seja decidida a anulação do direito dos usuários para operar em Zonas Francas por infracções graves tipificado no Art. 34, serão cumpridas imediatamente, sem prejuízo do direito do sancionado de recorrer a medida ante o fórum adequado.

Artigo 42º.- Qualquer divergência de interpretação dessa lei e os contratos decorrentes deles serão resolvidos de acordo com as leis da República do Paraguai e na Corte e nos Tribunais da cidade de Asunción.

Artigo 43º.- Corresponderá ao Conselho Nacional das Zonas Francas:

- a) Controlar e monitorar o funcionamento das Zonas Francas.
- b) Pronunciar-se sobre todos os pedidos de concessões de Zonas Francas formulados ao Poder Executivo e elaboração de contratos de concessão de Zonas para submetê-los à consideração do Poder Executivo.
- c) Punindo a Concessionários e Usuários por transgressões às disposições legais e contratuais, procedimento administrativo prévio.

- d) Preparar os Projetos de regulamentos correspondentes ao funcionamento das Zonas Francas e submetê-los à consideração do Poder Executivo.
- e) Manter o controle dos contratos de concessão celebrados em favor dos Concessionários e os contratos entre Usuários e Concessionários; e,
- f) Estabelecer as normas e especificações técnicas que regem para construções que sejam realizadas em Zonas Francas.

Artigo 44º.- As propriedades afetadas a uma Zona Franca não pode ter outro destino enquanto a concessão e durante a permanência na mesma uma empresa de um Usuário. No Registro da Propriedade razão serão tomadas das propriedades a Zonas Francas.

Artigo 45º.- Os Armazéns Gerais de Depósitos poderão emitir "warrants" e certificados de depósitos de mercadorias, matérias-primas e produtos depositados em zonas francas que foram atribuídos a eles.

Esses certificados só serão negociáveis, uma vez aprovado pelo Conselho Nacional de Zonas Francas.

Artigo 46º.- Certificados de Origem. O Ministério da Indústria e Comércio deve emitir certificados de origem, nas condições e formalidades estabelecidas pelo Poder Executivo, não podem ser feitas nestes certificados discriminação quanto à origem dos produtos produzidos no Território Aduaneiro.

Artigo 47º.- O tratamento especial concedidos para as exportações paraguaias para outros países em relação a determinados produtos e em volumes ou valores limitados será utilizado com preferência para as indústrias de exportação desses produtos já instalados no Território Aduaneiro. O Executivo deve tomar as medidas necessárias para o efeito.

Artigo 48º.- Proíbe a introdução e/ou a produção nas Zonas Francas de armas, pólvora, munições e outros materiais e bens destinados á guerra e os declarou contra os interesses do país.

Artigo 49º.- O Poder Executivo tomará as medidas administrativas e regulamentares que possam ser necessárias para supervisionar adequadamente as operações sujeitas ao regime aduaneiro nas Zonas Francas.

Artigo 50º.- As comissões de corretagem para os serviços prestados aos Usuários das Zonas Francas serão livremente acordado entre as partes.

Artigo 51º.- O Poder Executivo tem competência para regulamentar esta Lei.

Artigo 52º.- Comuníquese ao Poder Executivo.

Aprovada pela H. Câmara dos Senadores em vinte e quatro de novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro e pela H. Câmara dos Deputados, e pune a lei, em dia treze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.